LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 04/08/15
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

Processo nº 117

PROJETO DE LEI Nº 149 - 30 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE: O PREENCHIMENTO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde, médicos, dentários, consultórios e similares situados no Município de Boa Vista, deverão emitir receituário médico na forma digitada por computador ou manuscrita em letra de forma legível.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo primeiro desta lei, na data de sua publicação, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem as novas disposições previstas nesta Lei.

§ 1º - Fica proibido o uso de códigos ou abreviaturas.

§ 2º - A indicação da quantificação das doses dos medicamentos deverá ser prescrita de forma detalhada.

Art. 3º - O cumprimento e fiscalização da presente lei, depois de sancionada e regulamentada, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento de saúde infrator descrito no artigo primeiro da presente lei, nas seguintes penalidades:

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 20/07/15
Fabiane
Assinatura

I – Aplicação de notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, quando da primeira infração.

II – Aplicação de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo nunca inferior a 10(dez) e não superior a 100 (cem) UFM, revertidos ao órgão competente de fiscalização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentara a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Boa Vista – 30 de Junho de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise tem como objetivo sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos em consequências da ilegibilidade das receitas médicas. O receituário sempre foi uma das grandes preocupações no balcão das farmácias e na vida dos pacientes em geral, pois muitos têm dificuldades para entender a medicação prescrita e, muitas vezes, os próprios farmacêuticos encontram a mesma dificuldade. Com o advento da informática, é bem mais prudente e oportuno tornamos obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas, ou, nos casos em que não haja computadores, datilografadas ou manuscritas em letra de fôrma.

Trata-se de uma medida preventiva, com o objetivo de proteger os pacientes, munindo-os de documentação comprobatória de seus problemas de saúde para utilização futura. O Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, considera antiético e um exemplo de má prática médica "Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituário, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos" (Resoluçãon.º1246/88, Artigo39). A obrigatoriedade de letra legível em receituários médicos no Brasil é antiga. Em 1932, o Decreto n.º20.931, que regulamentou a profissão de médico, já trazia em seu Artigo 15 a determinação de que as receitas fossem escritas por extenso e maneira legível. Em 1973, a Lei n.º 5.991 dispunha sobre o controle sanitário de insumos farmacêuticos, reforçando a obrigatoriedade da letra legível, em seu Artigo 35: "Artigo 35 – Somente será aviada a receita que estiver escrita por extenso e de modo legível." No Paraná, esta lei foi sancionada em 2002, obrigando à expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra imprensa.

Diante do exposto, cabe disciplinarmos, os procedimentos de escrita das receitas médicas, que deverão ser digitadas ou escritas de maneira legível. Devemos ressaltar que é inquestionável a importância de se garantir a legibilidade das receitas médicas, pois dela resulta o adequado atendimento das prescrições e a realização correta dos tratamentos, imprescindíveis para a restauração e a manutenção da saúde.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
VEREADOR - PMDB

AV. Capitão Ene Garcez, 992 – São Francisco CEP: 69.301-160
Boa Vista - Roraima